



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n. 417/GP/PGM/2025

Cacoal/RO, 29 de setembro de 2025

Câmara Municipal de Cacoal/RO  
Excelentíssimo Senhor Presidente,  
**GIMENEZ FRITZ**

**ASSUNTO: Encaminhamento de voto total ao autógrafo n.º 146/CMC/2025.**

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos, venho por meio deste, respeitosamente, informar a Vossa Excelência o voto TOTAL do autógrafo abaixo relacionado, cujas razões seguem anexas.

**AUTÓGRAFO N.º 146/2025**, referente ao Projeto de Lei Ordinária n.º **166/2025**, “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO FORNECER APARELHO MEDIDOR DE GLICOSE DIGITAL, PARA PACIENTES PORTADORES DE DIABETES TIPO 1 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos, mais uma vez, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Assinado Digitalmente]  
**ADAILTON ANTUNES FERREIRA**  
Prefeito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: 039f6bc-cb6d-4666-a10b-04869a6c34c4 - Página 1/4





**Senhor Presidente,**

O Prefeito Municipal, com fundamento no § 1º, do art. 31, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, apresenta **VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO N.º 146/2025**, referente ao **Projeto de Lei n.º 166/2025** “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO FORNECER APARELHO MEDIDOR DE GLICOSE DIGITAL, PARA PACIENTES PORTADORES DE DIABETES TIPO 1 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

### **RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

De acordo com o art. 66, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e o art. 31 §1º da Lei Orgânica do Município de Cacoal, o veto deve ser fundamentado em razões de inconstitucionalidade ou de interesse público, sendo estas devidamente expressas em ato formal para posterior deliberação do Poder Legislativo.

O § 1º, do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Cacoal estabelece:

*Art. 31 O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

*§1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara os motivos do voto.*

Da mesma forma, a Constituição Federal prevê essa disposição, em conformidade com o princípio da simetria:

*Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.*

O Executivo Municipal ao analisar a proposição com a responsabilidade de apontar eventuais inconsistência e incongruências, constatou no teor do objeto do Autógrafo n.º 166/2025 incompatibilidades na qual ensejam no voto total do objeto.

Após criteriosa análise pelo setor competente, o referido autógrafo apresenta a obrigatoriedade de o município fornecer aparelho medidor de glicose digital, para pacientes portadores de diabetes tipo 1, ao analisar o teor do autógrafo haverá impedimentos e dificuldades de sua aplicabilidade na prática.

Em consulta ao setor competente e afeto à essa responsabilidade, SEMUSA, foi relatado que a presente proposta apesar de ser muito valorosa e importante para o município, padece de aplicabilidade prática e viabilidade financeira, bem como afronta a distribuição de competências entre os entes federativos.





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE CACOAL  
GABINETE DO PREFEITO

A obrigatoriedade legal de fornecimento universal e irrestrito de aparelhos digitais de glicemia, sem respaldo técnico-orçamentário, impõe desafios jurídicos, financeiros e operacionais que não podem ser ignorados.

Neste sentido, no âmbito da política pública de atenção aos pacientes com diabetes, o atendimento destes tipos de demandas necessita de procedimentos regulatórios, de modo que é necessário que o usuário realize previamente o cadastramento em uma Unidade Básica de Saúde (UBS), apresentando a respectiva receita médica atualizada, documentos pessoais e o Cartão Nacional do SUS.

A partir desse cadastro, o paciente passa a ter acesso regular à retirada de medicamentos e insumos indispensáveis ao controle da doença, como tiras reagentes, lancetas, seringas, agulhas, canetas de insulina, bem como ao aparelho de medição de glicemia da marca *On Call Plus*, que integra o rol de insumos padronizados disponibilizados pela rede municipal de saúde.

Dessa forma, resta evidenciado o comprometimento do município com a garantia de suporte contínuo aos pacientes diabéticos, assegurando que a totalidade dos usuários cadastrados disponha dos recursos essenciais ao tratamento, conforme as diretrizes técnicas e operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Contudo, cumpre salientar que no teor do autógrafo, é estipulado que o município deve fornecer o Sensor Freestyle Libre 2 PLUS — aparelho este que não integra a lista de fornecimento obrigatório do SUS, conforme diretrizes do Ministério da Saúde e da CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS).

A inclusão de novas tecnologias deve seguir critérios técnicos e científicos, sendo competência do Ministério da Saúde. Vejam o que prevê o artigo 19-Q da Lei nº 8.080/1990:

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, **são atribuições do Ministério da Saúde**, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011). Grifei.

Assim, o presente autógrafo ao estipular e impor o fornecimento de forma obrigatória de tecnologia não padronizada e aprovada pelo SUS, não só afronta a organização e distribuição de competências e hierarquização das demandas de saúde entre os entes federativos, como também estipula nova despesa, de modo a criar despesas obrigatórias de caráter continuado, incorrendo o município em afrontar limites impostos pela Lei de responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Ressaltamos, que a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado exige prévia estimativa de impacto orçamentário e indicação da fonte de custeio, sob pena de configurar infração à norma legal. É fundamental e importante frisar neste ínterim, que o fornecimento dos sensores digitais envolve custo elevado e despesa contínua, uma vez que os sensores possuem validade média de 15 dias por unidade.

Assim, cada paciente necessitará de pelo menos duas unidades por mês, além de possíveis insumos complementares, como transmissores, baterias e suporte técnico, o que leva exponencialmente o custo total da política de saúde estipulada.

Contraparte, o estabelecimento de custos e despesas sem um estudo técnico e orçamentário com estimativas mínimas de quantitativos, sem planejamento financeiro e sem dotação orçamentária específica para custear, torna um risco à sustentabilidade das ações básicas e essenciais em saúde, como atendimentos ambulatoriais, fornecimento de medicamentos padronizados, transporte de pacientes e manutenção de unidades básicas.



Não obstante, em caráter legal, a proposição viola a competência estadual para estes casos de média complexidade, ao atribuir a obrigatoriedade para execução ou fornecimento de determinados dispositivos e tecnologias assistivas, que é competência pactuada com a Rede Estadual de Saúde, conforme pactuação firmada entre Estado e Município, em consonância com a **Portaria GM/MS nº 909, de 12 de maio de 2014.**

A consequência deste desvio de atribuição federativa, pode resultar em colapso na estrutura municipal, diante da escassez de recursos e da ampliação de obrigações sem correspondente aporte financeiro considerando as limitações que o município possui frente ao Estado.

Por fim, em síntese, a proposta legislativa desconsidera o princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88), ao impor uma medida que não respeita critérios técnicos, financeiros e legais, e que compromete o equilíbrio das contas públicas municipais.

A falta de análise quanto ao caráter técnico e orçamentário da alocação de recursos sem critérios de elegibilidade, sem triagem técnica e sem respaldo do SUS pode levar à má distribuição dos recursos, prejudicando outros programas essenciais de saúde.

A eventual sanção da medida nos termos presentes e da forma que foi apresentada e instruída, poderá gerar consequências negativas à administração pública municipal, como desequilíbrio orçamentário, Comprometimento de serviços essenciais, Violação à legislação fiscal e sanitária e ainda possíveis judicializações em massa por descumprimento de uma nova obrigação que está sendo imposta ao município.

Com o objetivo de assegurar a segurança jurídica do município bem como mantendo o interesse público, já que a proposta impacta diretamente a administração pública e os municípios, mediante o teor do projeto de lei, restando comprovada a impossibilidade da matéria ora pretendida no autógrafo, de modo que o voto total se torna necessário, para que o Poder Legislativo faça os referidos ajustes das incongruências apontadas restando comprovadas suas pertinências, e possa ser novamente instruído em nova oportunidade com as devidas ressalvas e apontamentos legais e orçamentários.

Sendo, por todo o exposto acima, fica vetado em sua integralidade o Autógrafo n.º 146/2025, razão pela qual apresentamos o presente **VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº. 146/2025 (Projeto de Lei n.º 166/2025).**

Atenciosamente,

**ADAILTON ANTUNES FERREIRA**  
Prefeito

Assinado por:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
ADAILTON ANTUNES FERREIRA



29/09/2025 13:46:36



Assinado por:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA



29/09/2025 12:28:57



**MEMORANDO N°266/JUR-SEMUSA/2025      Cacoal/RO, 16 de setembro de 2025.**

**De: Secretaria municipal de saúde (SEMUSA)**

**Para: Procuradoria Geral do Município (PGM)**

**Assunto:** Para fins de resposta ao Memorando n. 120/PGM/2025.

Com os cumprimentos cordiais, considerando o recebimento do Ofício n. 120/PGM/2025, encaminhado pela Procuradoria Geral do Município – PGM, que trata da análise do Autógrafo n.º 146/CMC/2025, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade de o município fornecer aparelho medidor de glicose digital para pacientes portadores de diabetes tipo 1, e dá outras providências”, vimos, por meio deste, apresentar as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre destacar que o Município reconhece a importância do cuidado contínuo com os pacientes diagnosticados com diabetes tipo 1, sobretudo crianças e adolescentes, que necessitam de monitoramento glicêmico constante. No entanto, a obrigatoriedade legal de fornecimento universal e irrestrito de aparelhos digitais de glicemia, sem respaldo técnico-orçamentário, impõe desafios jurídicos, financeiros e operacionais que não podem ser ignorados.

Neste sentido, esta Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) esclarece que, no âmbito da política pública de atenção aos pacientes com diabetes, é necessário que o usuário realize previamente o cadastramento em uma Unidade Básica de Saúde (UBS), apresentando a respectiva receita médica atualizada, documentos pessoais e o Cartão Nacional do SUS.

A partir desse cadastro, o paciente passa a ter acesso regular à retirada de medicamentos e insumos indispensáveis ao controle da doença, como tiras reagentes, lancetas, seringas, agulhas, canetas de insulina, bem como ao aparelho de medição de glicemia da marca On Call Plus, que integra o rol de insumos padronizados disponibilizados pela rede municipal de saúde.



Dessa forma, resta evidenciado o comprometimento desta Secretaria com a garantia de suporte contínuo aos pacientes diabéticos, assegurando que a totalidade dos usuários cadastrados disponha dos recursos essenciais ao tratamento, conforme as diretrizes técnicas e operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em contrapartida, é importante esclarecer que o aparelho medidor de glicose digital – como é o caso do Sensor Freestyle Libre 2 PLUS – não integra a lista de fornecimento obrigatório do SUS, conforme diretrizes do Ministério da Saúde e da CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS). A inclusão de novas tecnologias deve seguir critérios técnicos e científicos, sendo competência do Ministério da Saúde, conforme o artigo 19-Q da Lei nº 8.080/1990.

A proposta legislativa, ao impor ao município o fornecimento obrigatório de tecnologia não padronizada pelo SUS, afronta a organização federativa do sistema de saúde, definida pelo artigo 198 da Constituição Federal, que estabelece uma rede regionalizada e hierarquizada, com competências específicas em cada esfera de governo.

O Município, como ente federativo, está submetido aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A criação de despesas obrigatórias de caráter continuado exige prévia estimativa de impacto orçamentário e indicação da fonte de custeio, sob pena de configurar infração à norma legal.

Importante frisar que o fornecimento dos sensores digitais envolve custo elevado e despesa contínua, uma vez que os sensores possuem validade média de 15 dias por unidade. Assim, cada paciente necessitará de pelo menos duas unidades por mês, além de possíveis insumos complementares, como transmissores, baterias e suporte técnico, o que eleva exponencialmente o custo total da política.

Portanto, a adoção dessa medida, sem planejamento financeiro e sem dotação orçamentária específica, comprometeria seriamente a sustentabilidade das ações básicas e essenciais em saúde, como atendimentos ambulatoriais, fornecimento de medicamentos padronizados, transporte de pacientes e manutenção de unidades básicas.

Ressalta-se que, no caso em tela, a prestação de serviços de média complexidade, como o fornecimento de determinados dispositivos e tecnologias assistivas, é competência pactuada com a Rede Estadual de Saúde, conforme pactuação firmada entre Estado e Município, em consonância com a Portaria GM/MS nº 909, de 12 de maio de 2014.



Atribuir ao Município responsabilidades originalmente assumidas pelo Estado representa desvio de atribuição federativa, que pode resultar em colapso na estrutura municipal, diante da escassez de recursos e da ampliação de obrigações sem correspondente aporte financeiro.

A proposta legislativa desconsidera o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88), ao impor uma medida que não respeita critérios técnicos, financeiros e legais, e que compromete o equilíbrio das contas públicas municipais. A alocação de recursos sem critérios de elegibilidade, sem triagem técnica e sem respaldo do SUS pode levar à má distribuição dos recursos, prejudicando outros programas essenciais de saúde.

- Art. 23, II, da CF/88 – A saúde é de competência comum entre União, Estados, DF e Municípios, devendo haver cooperação, e não sobreposição de obrigações.
- Art. 198 da CF/88 – O SUS deve ser organizado em rede regionalizada e hierarquizada, com descentralização e atendimento integral, priorizando atividades preventivas.
- Lei nº 8.080/1990 – Define que a incorporação de novas tecnologias ao SUS deve seguir critérios técnicos e aprovação da CONITEC.
- LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – Exige responsabilidade na criação de despesas obrigatórias e exige previsão de impacto e fonte de custeio.

Diante do exposto, manifesta-se pela necessidade de cautela quanto à sanção do Autógrafo n.º 146/CMC/2025, recomendando que a medida seja precedida de análise técnica e orçamentária pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde, com a elaboração de estudo de viabilidade financeira e definição de critérios claros de elegibilidade, de forma a garantir a legalidade, viabilidade e sustentabilidade da ação proposta.

A eventual sanção da medida, sem esses elementos, poderá gerar consequências negativas à administração pública municipal, como:

- Desequilíbrio orçamentário;
- Comprometimento de serviços essenciais;
- Violação à legislação fiscal e sanitária;
- Judicialização em massa por descumprimento da nova obrigação.



ESTADO DE RONDÔNIA - BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
CNPJ.: 04.092.714/0001-28  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA  
SETOR JURÍDICO

Prefeitura de  
**Cacoal**  
AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESCO!

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

[Assinado Eletronicamente]

**DAISY BRUNA FREITAS DE SANTANA**

Secretaria Municipal de Saúde

Decreto n. 9.224/PMC/2023

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:  
<https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=b8eceed6-e2c7-413e-b715-b39f79ff2167>



Assinado por: DAISY BRUNA FREITAS DE SANTANA 16/09/2025

12:36:39 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE